

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em AIME nº 0600707-22.2020.6.21.0034

Procedência: PELOTAS - RS (JUÍZO DA 0034ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CARGO –
VEREADOR – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE

Recorrente: JOSE SIZENANDO DOS SANTOS LOPES

Recorrido: CAUE FUHRO SOUTO MARTINS

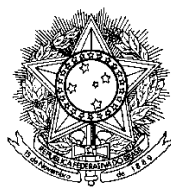
Relator: DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. VEREADOR ELEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CORRUPÇÃO EM SENTIDO AMPLO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILICITUDE DA PROVA, QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA LIDE. DOAÇÃO DE ALIMENTOS. ANO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO. DISTRIBUIÇÃO COM ANUÊNCIA DO VEREADOR IMPUGNADO E PARTICIPAÇÃO DA SUA ASSESSORIA PARLAMENTAR. CORRUPÇÃO ELEITORAL. OFERTA DE EMPREGO EM TROCA DE VOTOS E APOIO POLÍTICO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EMPRESA TERCEIRIZADA. INFLUÊNCIA NA CONTRATAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS. PROVA LÍCITA. RELATO TESTEMUNHAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. REGISTROS FOTOGRÁFICOS. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 44939450) interposto por JOSÉ SIZENANDO DOS SANTOS LOPES, vereador eleito nas eleições de 2020 no Município de Pelotas/RS, contra sentença (ID 44939444) proferida pelo Juízo da 0034ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, que, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos de **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** ajuizada por CAUÊ FUHRO SOUTO MARTINS, julgou procedente a demanda para cassar o mandato do recorrente.

Em suas razões recursais (ID 44939450), o impugnado alega, em preliminar, (a) “a impossibilidade jurídica do pedido” e o “descabimento da AIME” em razão de que as condutas caracterizadas como captação ilícita de sufrágio foram praticadas fora do período eleitoral; e (b) a ilicitude da prova juntada pelo autor, ante a não comprovação de sua autenticidade. No mérito, sustenta que (a) não houve adesão do recorrente ao evento promovido pela associação do bairro onde reside, sendo que utilizou seu celular funcional apenas para o registro de fotos; e que (b) são ilícitas as gravações relativas à oferta de emprego em troca de apoio eleitoral. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita (AIME), o reconhecimento da ilicitude das provas referentes às imagens, fotografias e áudios que acompanharam a inicial e a réplica e, por fim, a reforma da sentença, julgando-se totalmente improcedente a demanda.

Apresentadas contrarrazões pelos recorridos (ID 44939453), os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS, e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

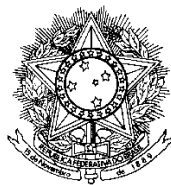
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença às partes se deu em 09.02.2022 (ID 44939446), sendo que o recurso foi interposto na mesma data,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

09.02.2022 (ID 44939450). Assim, tem-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Do cabimento da AIME.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República, tem o objetivo de desconstituir o mandato obtido em razão de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Eis o texto constitucional:

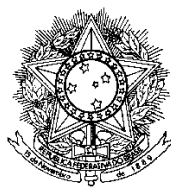
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A presente Ação de Impugnação do Mandato Eletivo vem fundada em abuso de poder político com viés econômico e corrupção, atendendo assim ao disposto no § 10 do art. 14 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização desproporcional de valores economicamente mensuráveis, em proveito de uma determinada candidatura, causando desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma conduta única capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)¹.

Nesse contexto, tem-se que o abuso de poder político que configure, igualmente, abuso do poder econômico, dá ensejo à propositura de Ação de Impugnação do Mandato Eletivo.

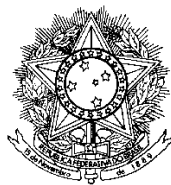
No que tange à corrupção eleitoral, cabe igualmente transcrever doutrina de Rodrigo López Zilio, em parte também citada na sentença recorrida:

Corrupção é o negócio ilícito caracterizado pela relação personalizada entre o corruptor e o corrompido. Corrupção tem sentido largo, mas pode ser conceituada como o oferecimento ou promessa de qualquer vantagem para a prática de ato vedado por lei.

(...)

De modo, existem duas espécies de corrupção na esfera eleitoral: em sentido lato, que pressupõe o oferecimento ou promessa de qualquer vantagem para a prática de ato vedado por lei; em sentido estrito, que exige o pedido de voto ou abstenção. Ao passo que a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE) e o crime do art. 299 do CE tratam da corrupção em sentido estrito, é cabível o ajuizamento de AIME e AIJE com base na corrupção em sentido lato. Justamente porque admite um conceito aberto do termo

1 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrupção previsto neste dispositivo, o TSE assentou que “o vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito” (REspe nº 73646/BA – j. 31.05.2016), ou seja, a exegese que se conforma com o texto constitucional é que a corrupção possui um significado aberto, tendo uma função semelhante a de um conceito jurídico indeterminado, tanto, aliás, que se admite, nessa definição, abarcar quaisquer condutas que afetem a legitimidade da eleição.²

No mesmo sentido, o seguinte precedente do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO> (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

(...) 2. O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito. Precedentes. (...).³

Nessa linha, a corrupção, em *sentido lato*, pode ser entendida como aquela que, dadas as circunstâncias do caso concreto, consubstancia-se em condutas aptas a afetarem a isonomia da corrida eleitoral, o equilíbrio da disputa e a legitimidade do pleito, a ensejar a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Frise-se, não se há de confundi-la com a corrupção em sentido estrito, adstrita aos elementos e interregno temporal da norma e que se submete à ação própria para manejo.

Assim, considerando a narrativa dos fatos contida na inicial, mostra-se cabível a propositura da presente AIME.

Passa-se à análise do caso concreto.

II.II.II – Dos fatos.

Na origem, foi proposta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face do vereador reeleito de Pelotas/RS JOSÉ SIZENANDO DOS SANTOS LOPES. Sustentou o autor

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 679-680, grifos nossos.

3 Recurso Especial Eleitoral nº 73646, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/06/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o demandado, utilizando-se de sua assessoria, promoveu doações de alimentos em ano eleitoral, ofertou empregos ou sua manutenção em troca de apoio eleitoral, bem como promoveu doação de sacola de alimentos e praticou tráfico de influência, em troca de votos, criando vaga de estágio para esse mesmo fim. E afirmou que o impugnado, agindo assim, incorreu em abuso de poder político, com potencialidade para influenciar o resultado das eleições, impondo-se a cassação de seu diploma e respectivo mandato.

Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença (ID 44939444) que julgou procedente a ação para cassar o mandato do impugnado. Embora afastando parte das imputações contidas na inicial (mais especificamente no que diz respeito à *doação de sacola de alimentos e tráfico de influência, em troca de votos, criando vaga de estágio para o mesmo fim*, que considerou não ter sido cabalmente comprovada no sentido de configurar infração ou irregularidade de cunho eleitoral), entendeu o Juízo *a quo* que os autos trazem prova robusta da prática de condutas configuradoras de abuso de poder político e econômico e corrupção, pois o impugnado, então Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas, promoveu, participou e tirou proveito pessoal de doação de refeições em ano eleitoral (2020), por meio de sua assessoria, e ofereceu empregos em troca de apoio eleitoral. De acordo com o magistrado, tais condutas estão revestidas de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Para uma melhor análise das questões devolvidas ao conhecimento desse e. Tribunal, as situações que ensejaram o juízo de procedência da demanda em primeiro grau serão divididas em dois itens (a saber: *Das condutas de promover, participar e tirar proveito pessoal de doação de refeições no ano eleitoral de 2020, utilizando a assessoria parlamentar e o celular funcional*; e *Das condutas de ofertar empregos em troca de apoio eleitoral no ano de 2020*). Destaca-se, desde logo, que as preliminares arguidas pelo recorrente (impossibilidade jurídica do pedido e descabimento da AIME, em razão de que as condutas caracterizadas como captação ilícita de sufrágio foram praticadas fora do período eleitoral, e ilicitude da prova juntada pelo autor, dada a não comprovação de sua autenticidade) confundem-se com o próprio mérito, razão pela qual serão com ele abordadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Das condutas de promover, participar e tirar proveito pessoal de doação de refeições no ano eleitoral de 2020, utilizando a assessoria parlamentar e o celular funcional.

Concluiu o Juízo estar comprovado que o recorrente, *em pleno ano de calendário eleitoral*, permitiu que seus assessores parlamentares promovessem ou se vinculassem a atos de doação de refeições, auferindo com isso benefícios para sua candidatura. Consta da sentença, *verbis*:

Tais fatos são incontroversos, e comprovados por meio de postagens em rede social, não sendo negado o vínculo de assessores, chefe de gabinete, e estagiário, constantes nas imagens constantes na petição inicial, com o contestante.

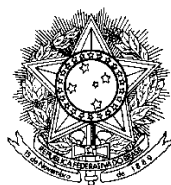
Sem dúvida, em que pese alegação de que o ato de beneficência tenha sido praticada por uma entidade assistencial, vinculada ao bairro onde reside o Vereador JOSÉ SIZENANDO, restou evidente a associação de seu nome, e de sua equipe, a tal atividade, tanto que a ele foram dirigidos inúmeros agradecimentos.

E o que é mais relevante, restou comprovado que aderiu a conduta em questão, admitindo que tirou fotos do evento com seu próprio aparelho celular, funcional.
(Grifou-se)

Com efeito, a inicial reproduz postagens no *Facebook* referentes à distribuição de “marmitas/quentinhas” a cidadãos em situação de vulnerabilidade. As ações seriam executadas pela “Associação Zona Sul”, cuja sede é muito próxima ou até mesmo se confundiria com o endereço da residência do recorrente, e por intermédio da qual foi feita a doação de refeições em ano eleitoral, com o trabalho da assessoria parlamentar de JOSE SIZENANDO e com a utilização da ambulância da associação para as entregas.

Na prova colhida na audiência de instrução e julgamento⁴, não restou claro se a residência do recorrente é contígua à Associação Zona Sul ou se esta existe no próprio endereço do recorrente. Cumpre observar que Fernando Ribeiro, pessoa vinculada à referida Associação,

4 Ata de Audiência com senha e *link* das mídias relativas à instrução (ID 44939402).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi ouvido como informante e disse que a casa seria ao lado, mas o advogado da parte autora afirmou que seria no mesmo local. Não obstante, do cotejo entre o endereço da Associação⁵ e aquele constante do pedido de registro de candidatura de JOSE SIZENANDO⁶ (Processo nº 0600379-92.2020.6.21.0034), com resultado de consulta ao google⁷ e ao street view (dados de 2019), constata-se que no endereço informado pelo candidato à Justiça Eleitoral havia então um estabelecimento da empresa OI⁸.

Não há dúvida, entretanto, de que a Associação Zona Sul está visceralmente vinculada ao recorrente.

A propósito, e com o devido respeito à situação particular do recorrente em relação à perda do filho, tem-se que a ambulância utilizada para a distribuição das marmitas foi doada para a Associação Zona Sul pelo falecido, conforme referido em contestação (ID 44939213), havendo no veículo uma inscrição em nome de *Sizenando Júnior*, a qual inevitavelmente remete, dada a semelhança, à candidatura do recorrente, sendo esta a única observação a ser feita na situação.

Superado esse ponto, tem-se que não há controvérsia sobre a ocorrência dos eventos de distribuição de alimentos e de sua divulgação no *Facebook*, onde podem ser observados os assessores do vereador e o próprio vereador vinculado às doações⁹. Ademais, o recorrente admitiu esses fatos, apenas alegando, em sua defesa, que as entregas das marmitas foram realizadas em momento anterior ao período eleitoral, bem como que não possui nenhum vínculo com a Associação Zona Sul. Incide na espécie, portanto, a previsão do art. 374, III, do CPC.

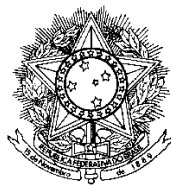
5 Avenida Domingos de Almeida, 1913, Areal, Pelotas, RS

6 Avenida Domingos de Almeida, 1902, Areal, Pelotas, RS

7 <https://www.google.com/maps/place/Associa%C3%A7%C3%A3o+Comunit%C3%A1ria+Zona+Sul/@-31.753981,-52.3158399,15z/data=!4m5!3m4!1s0x0:0x5800ad883a3ab999!8m2!3d-31.7539982!4d-52.3158381>

8 <https://www.google.com/maps/@-31.7542636,-52.315811,3a,46.3y,142.62h,88.71t/data=!3m6!1e1!3m4!1sp8zUFXReW0V2y5TH5nZ-uw!2e0!7i16384!8i8192>

9 Por ocasião das alegações finais (ID 44939437) o recorrente não nega que esteve presente em eventos de entrega de marmitas, sustentando, porém, que “se tratava de um ato comunitário da Associação Zona Sul e a simples presença do cidadão José Sizenando não caracteriza crime eleitoral.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar que, para a configuração do ilícito, é desnecessário que o próprio recorrente tenha executado a entrega das doações, pois, em se tratando de abuso de poder, o candidato é de igual modo responsável pelas práticas que determina ou orienta sejam levadas a cabo por sua assessoria ou apoiadores, bem como por aquelas realizadas por terceiros e com as quais anuiu.

Esse é o caso dos autos, em que se constata que o impugnado fez promoção pessoal ao participar das ações e, no mínimo, orientou seus assessores e terceiros a vincularem as doações da associação ao cargo de vereador que desempenhava e em relação ao qual buscava, no ano de 2020, a reeleição.

Nesse sentido, não merece ser acolhida a alegação do recorrente de que não houve adesão de sua parte às ações promovidas pela Associação Zona Sul, uma vez que eram seus assessores que alcançavam os alimentos à população vulnerável, benesse tão mais relevante ante a pandemia que assolava o país. Cumpre registrar que há nos autos a informação, não contestada, de que, embora a associação tivesse sede no Bairro Areal, a equipe de assessores do então Presidente da Câmara efetivava entrega de alimentos em outro local, qual seja, no Bairro Navegantes, também em Pelotas/RS.

Além disso, o recorrente admitiu que utilizou seu celular funcional nessas ocasiões para o registro de fotografias, as quais foram encaminhadas a outras pessoas e compartilhadas em rede social, com o claro intuito de angariar apoiadores e votos.

O depoimento do informante Fernando Pare Ribeiro, representante da Associação Zona Sul¹⁰, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não se presta a afastar a constatação das práticas ilícitas. Este, após ser confrontado com uma fotografia e uma postagem no *Facebook*, admitiu que **fazia campanha para José Sizenando**. Disse que **nenhum outro vereador participou das ações**, e que a presença de José Sizenando se devia ao fato de que o vereador residiria ao lado do prédio da associação. **Também referiu que a ambulância não era**

¹⁰Ata de Audiência com senha e link das mídias relativas à instrução (ID 44939402).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

usada para a distribuição dos alimentos, o que não se sustenta dada a prova em sentido contrário.

Assim, está demonstrada a vinculação do recorrente aos fatos e o uso da ambulância para a distribuição das doações.

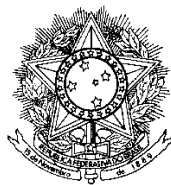
A propósito, calha transcrever excerto do parecer (ID 44939443) do Ministério Público Eleitoral em primeira instância:

Evidentemente, ante a abrangência de tal benesse - são inúmeros os desafortunados agraciados -, tal conduta implica, não em potencial, mas sim em inequívoco desequilíbrio de oportunidades em relação aos demais concorrentes à vereança. Como sabido, nas eleições proporcionais municipais, os mandatos são definidos por estreita margem de votação, pelo que ações da espécie mostram-se decisivas para a conquista de votos que garantam a eleição. Aliás, oportuno ressaltar que o impugnado é vereador experimentado, com vários mandatos, inclusive exercendo a Presidência da Câmara Municipal.

Nesse aspecto, é importante registrar que o recorrente foi eleito pelo DEM, com 1.177 votos, e o primeiro suplente do partido, Ademar Fernandes de Ornel, recebeu 1.102 votos, ou seja, uma diferença de somente 75 votos.

Por fim, tem-se que não merece guarida a alegação do recorrente acerca da ilicitude das provas juntadas pelo autor, ante a não comprovação de sua autenticidade na inicial e na réplica, por ata notarial ou perícia.

Em primeiro lugar, as provas foram juntadas aos autos e submetidas ao contraditório, não sendo necessária a existência de ata notarial se o próprio demandado, em sede de contestação, afirmou que as fotos e as postagens seriam de maio de 2020, período anterior ao registro de candidaturas, no intento de afastar a caracterização de captação ilícita de sufrágio, mas não negou os fatos. Inexistente controvérsia, aplica-se, como antes referido, o disposto no art. 374, III, do CPC. Por outro lado, em se tratando, em muitos casos, de imagens extraídas das redes sociais do recorrente ou com ele compartilhadas por apoiadores, conforme vê da inicial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seria fácil provar a inautenticidade mediante a juntada aos autos das imagens originais, diligência simples que, entretanto, não foi realizada.

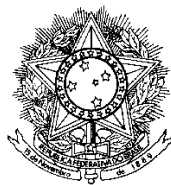
Por outro lado, não serve para afastar a ilicitude a alegação do recorrente de que as doações ocorreram antes do registro da candidatura, pois não se trata, no caso, de representação por captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da LE (que não seria cabível, uma vez decorrido o prazo decadencial para sua propositura), mas de Ação de Impugnação de Manto Eletivo em razão de atos de corrupção e abuso de poder.

Como já referido, o abuso de poder político pelo viés econômico em sede de AIME compreende a corrupção em sentido amplo, de modo que deve ser aferido para além do interregno temporal da conduta vedada de captação ilícita de sufrágio – corrupção em sentido estrito, a ser enfrentada na via da representação. Isso porque a presente ação constitucional encontra lastro nas condutas que têm suficiente gravidade para ferir a normalidade e a legitimidade do pleito, não se confundindo com os critérios exigidos para outras ações eleitorais.

No caso dos autos, dadas as circunstâncias, não importa se as condutas ocorreram antes do registro da candidatura. O fato é que o Presidente da Câmara de Vereadores, em pleno ano eleitoral e pandêmico, com vistas à reeleição, por si e por seus assessores parlamentares, promoveu e se vinculou a atos de doação de alimentos, obtendo vantagem eleitoral e, desse modo, atentando contra a legitimidade do pleito, ao influir ilicitamente na livre vontade do eleitor.

Sob a ótica qualitativa, as ações são relevantes pelos motivos já explanados. Sob a dimensão quantitativa, verifica-se que as condutas atingiram diretamente número considerável de eleitores, sem prejuízo do incremento potencial, por arrastamento, de seus respectivos familiares.

Diante do exposto, tem-se que não merece reforma a sentença no ponto em que considerou comprovadas e aptas a influenciar a disputa eleitoral e atingir a regularidade, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equilíbrio e a lisura do pleito as condutas de promover, participar e tirar proveito pessoal de doação de alimentos no ano eleitoral (2020).

b) Das condutas de ofertar empregos em troca de apoio eleitoral no ano de 2020.

De acordo com a sentença, restou comprovado que o recorrido, então Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas/RS, no ano de 2020, utilizou o cargo para buscar o apoio dos vigilantes de empresa terceirizada que exerciam suas atividades naquela casa legislativa, em troca da promessa de permanência dos trabalhadores na nova empresa que assumiria o serviço no lugar da anterior.

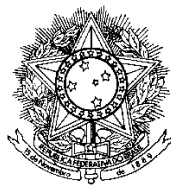
Conforme relato contido na inicial referindo o Portal da Transparência (ID 44939186, p.7), houve a contratação emergencial, em 03 de junho de 2020, da empresa Jeferson Luís Cabral Duarte Vigilância, para a prestação dos serviços de segurança na Câmara de Vereadores de Pelotas.

Nesse contexto, o ora recorrente, Presidente da Câmara de Vereadores, teria condicionado a permanência dos vigilantes terceirizados, nos postos de trabalho anteriormente ocupados, ao apoio eleitoral que lhe fosse dispensado.

É de conhecimento geral que empresas terceirizadas são frequentemente substituídas por outras, sendo comum a contratação dos trabalhadores da empresa anterior para compor o quadro da nova empresa, e a manutenção destes em seus postos de trabalho.

No caso dos autos, o recorrente teria se valido dessa situação para, mediante corrupção e tráfico de influência, obter benefícios com vistas à reeleição.

De fato, a prova dos autos demonstra que houve exigência de apoio eleitoral ao recorrente em troca da promessa, feita por este, da manutenção do emprego na nova empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratada para prestar serviços à Câmara de Vereadores de Pelotas. Cumpre registrar, a propósito, que a simples oferta feita pelo candidato já configura por si ato de corrupção, com o que as alegações de que o Presidente da Câmara não era o responsável por contratar ou dispensar os vigilantes não são suficientes para afastar a caracterização do ilícito.

Foi comprovada a existência de um grupo de *Whatsapp* com a participação do recorrente e de vigilantes da Câmara, fato que, por si só, não configura irregularidade. Porém, a prova dos autos demonstra o uso do grupo com o fim de corromper e obter o apoio eleitoral de seus integrantes ao candidato à reeleição, mediante oferta de manutenção do emprego.

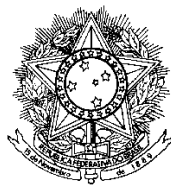
Ouvido em Juízo¹¹, o informante Jeferson Cabral Duarte, proprietário da empresa de segurança que assumiu o contrato emergencial, admitiu que estava no grupo, que era um grupo “do pessoal do serviço” “de propaganda do vereador”, e que pediu votos para o vereador JOSÉ SIZENANDO.

A propósito, em postagem atribuída ao vigilante Leandro Ribeiro Pedroso e referida na inicial e na réplica (ID 44939283), consta vídeo¹² que teria sido divulgado em tal grupo de *Whatsapp*, mostrando a aposição de voto na urna eletrônica ao vereador JOSÉ SIZENANDO. Com a inicial foi juntada declaração (ID 44939190) de Leandro no sentido de que fez a gravação e a enviou ao grupo. Ao ser ouvido na audiência de instrução na condição de testemunha compromissada, Leandro negou ter feito o vídeo cuja postagem lhe foi atribuída (IDs 44939189 e 44939190) e, ao ser confrontado com sua declaração, disse que a assinou de “olho fechado” a pedido do vereador Ornel. Ressalte-se que na oportunidade o advogado do impugnante questionou a testemunha para que esclarecesse se teria sido procurada pela parte contrária antes do depoimento, o que não foi respondido.

Digno de nota é o fato de que o chip/celular que Leandro Ribeiro Pedroso entregou para submissão à perícia pela Polícia Federal não tinha registros anteriores a 2021, não tendo sido localizado o vídeo em questão. Especificamente quanto a esse ponto, constou da

11 Ata de Audiência com senha e link das mídias relativas à instrução (ID 44939402)

12 Disponível em <https://drive.google.com/drive/folders/1T3dOtQO8KuLYamvi6TpiyVxHufWhoC-w?usp=sharing>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Informação Técnica¹³:

f) Smartphone marca Motorola, modelo XT1920-19, IMEI A: 357214105570812, IMEI B: 357214105570820, contendo em seu interior SIMcard CLARO ICCID 89550532970058050310. SISCRIM nº 394/2021 – NUTEC/DPF/PTS/RS. Aparelho entregue por LEANDRO RIBEIRO PEDROSO.

Não foi localizado o vídeo onde consta a filmagem de votação junto à urna eletrônica em 2020. Foram localizados arquivos apenas dos dias 08, 09 e 10/06/2021, **não havendo vídeos ou outros arquivos extraídos anteriores a estas datas, aparentando que teriam sido apagados do celular ou a extração não foi completa.** (Grifou-se)

A propósito, cumpre referir manifestações da parte autora apontando que o decurso do tempo redundaria em prejuízo à prova pericial, o que de fato ocorreu. Nesse aspecto, mostra-se pertinente seu argumento vertido em sede de memoriais:

Todavia, estranhamente, o vigilante, Leandro Pedroso (o mesmo funcionário que postou o vídeo no grupo), quem aderiu à campanha do réu, foi o único recontratado pela empresa de vigilância pelo Poder Legislativo, ainda na vigência do mandato de Presidente do Demandado.

(...)

Em seu depoimento, a testemunha afirmou nunca ter participado do grupo de *whatsapp*, composto apenas pelos vigilantes da Câmara Municipal de Pelotas, pelo proprietário da empresa de vigilância e pelo impugnado.

Além disso, o depoente afirmou, em diversas ocasiões, que nunca postou vídeo no grupo conferindo seu voto ao demandado.

Salienta-se, ainda, que, mesmo após ser confrontado com as imagens do vídeo, a testemunha continuou reafirmando que o referido vídeo não foi feito por ele, assim como não teria sido publicado no grupo, conforme as imagens abaixo:

(...)

Em razão disso, frisa-se o conteúdo do vídeo acostado aos autos, bem como a imagem da urna que aparece no vídeo, na qual consta um número de patrimônio da urna eletrônica, conforme a imagem abaixo:

(...)

Nesse sentido, destaca-se o número do patrimônio:

(...)

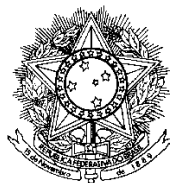
Logo em seguida, em consulta pública ao sistema de controle do TSE, verificou-se, com base no número de patrimônio apontado, que a referida urna eletrônica encontrava-se na seção eleitoral de nº 0091, pertencente a 34ª zona eleitoral, do Município de Pelotas, conforme a imagem abaixo:

(...)

Nessa perspectiva, acentua-se o cadastro eleitoral da testemunha Leandro Ribeiro Pedroso, conforme a imagem extraída do portal eletrônico do TSE (ID 44939439):

(...)

13 Informação de Polícia Judiciária nº 4476055/2021, juntada no processo em primeira instância (ID 97207920). Não foi localizado o mesmo documento nestes autos em sede recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, as imagens juntadas pelo impugnante confirmam que Leandro Ribeiro Pedroso está cadastrado para votar na mesma seção e zona eleitoral em que localizada a urna em que teria sido lançado o voto a que se refere o vídeo questionado. Os memoriais chamam a atenção, ainda, para o fato de que o recorrente recebeu somente quatro votos nessa seção.¹⁴

Nessas circunstâncias, e não olvidando da proibição a todos imposta de uso de celular/smartphone/câmera na cabine de votação, não há razão para se afastar a prova trazida pelo impugnante, pois condizente com os demais elementos carreados aos autos.

Outrossim, as informações contidas na inicial são confirmadas pelos testemunhos colhidos na audiência de instrução. Vejamos.

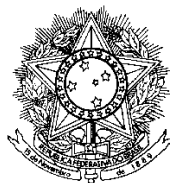
A testemunha Cidiléia Costa da Rosa, ao ser ouvida como informante¹⁵, relatou que é sindicalista e esposa do Presidente do Sindicato dos Vigilantes, tendo permitido o ingresso deste na Câmara de Vereadores com o fim de verificar as condições de trabalho dos vigilantes¹⁶, o que lhe ocasionou problemas. Em razão disso, foi chamada para uma reunião com o Presidente da Câmara, Vereador JOSÉ SIZENANDO, ocasião em que, “para se proteger”, fez a gravação do encontro utilizando seu telefone celular. No decorrer da conversa, JOSÉ SIZENANDO ofereceu a troca de apoio político pela manutenção do emprego na empresa de vigilância que prestava serviços à Câmara. Do diálogo¹⁷ gravado é possível apreender que o Presidente da Câmara tinha condições de fazer a oferta, pois, em suas próprias palavras, poderia influenciar a admissão e a dispensa dos vigilantes pela terceirizada. Cidiléia, que não aceitou a proposta, foi dispensada em julho de 2020.

14 De fato, consultando-se os resultados das eleições de 2020 em https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/votacao/bu_87912_34_91.html é possível verificar que o candidato JOSÉ SIZENANDO DOS SANTOS LOPES, do DEM, obteve 4 votos na Seção 91, Zona 34 de Pelotas.

15 Ata de Audiência com senha e link das mídias relativas à instrução (ID 44939402).

16 Ref.: procedimento no MPT (ID 44939324).

17 <https://drive.google.com/drive/folders/101FEJfOQQIHIpku3jeA9kkiC5zE6mv5K> (ID 44939191), e <https://drive.google.com/drive/folders/1T3dOtQO8KuLYamvi6TpiyVxHufWhoC-w?usp=sharing> (ID 44939283, p. 26), e transcrição na já citada Informação de Polícia Judiciária nº 4476055/2021, juntada no processo em primeira instância (ID 97207920).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, consignou a sentença:

E em que pese alegação de que houve equivocada interpretação da testemunha Cidiléia, pois na verdade o Vereador tão somente teria informado que gostaria de contar com os vigilantes em sua campanha, sem nada exigir, considerando que sempre os apoiou, não se sustenta tal versão, ante a gravação de áudio acostada. Os termos utilizados não dão guarida à versão declinada pelo contestante.

Restou claro o pedido de apoio político, e explícita a garantia de que a vigilante seria mantida na função, se assim anuísse.

Nesse sentido, a testemunha Oziel Lages Salvador declarou¹⁸ que, quando trocava a empresa que fazia a segurança da Câmara de Vereadores, os vigilantes eram mantidos nos postos de trabalho. Referiu que nunca tiveram problemas com os Presidentes anteriores. Afirmou que JOSÉ SIZENANDO lhe pediu voto, o que foi por ele negado, levando à sua dispensa alguns dias depois. Apesar de não ter participado do grupo de *Whatsapp* tomou conhecimento da sua existência, e chegou a ver o vídeo em que “um tal de Leandro” mostrou o voto na urna eletrônica no “número do vereador” (referindo-se a JOSE SIZENANDO).

Cumpra observar que para a configuração da corrupção eleitoral não se exige que a promessa da vantagem venha claramente atrelada ao pedido expresso de voto, o que se mostra extremamente difícil por se tratar de conduta que costuma ocorrer na clandestinidade, sendo suficiente que, das circunstâncias, reste clara aos interlocutores. No caso dos autos, restou suficientemente demonstrada, pelo que consta do conjunto probatório, a prática das condutas ilícitas pelo vereador, com o fim de obter vantagem eleitoral mediante a oferta de emprego aos trabalhadores nas condições anteriormente narradas.

Quanto à alegação do recorrente de que a gravação unilateral realizada por Cidiléia caracterizaria prova ilícita, **cabe assinalar que o** entendimento assentado pelo e. STF, em sede de repercussão geral, é no sentido da validade probatória da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais.¹⁹

18 Ata de Audiência com senha e link das mídias relativas à instrução (ID 44939402).

19 (MS 35732 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29.03.2019, publ. 05-04-2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

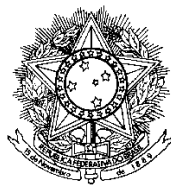
Especificamente no que tange à seara eleitoral, a Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.040.515, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, interposto em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 979) quanto à licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental por um dos interlocutores, como se observa:

Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a fixação da seguinte tese (tema 979 da repercussão geral), a ser aplicada a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF: "- No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Guilherme Barcelos. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.²⁰

Nessa linha, cabe referir o posicionamento do E. TSE, que, em votação por escassa maioria (4x3), e considerando as inovações introduzidas no sistema pela Lei nº 13.964/19, recentemente considerou ilícita a prova assim obtida, a evidenciar que o tema não se mostra pacífico nos Tribunais Superiores (Agravo de Instrumento nº 29364, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021).

Nesse cenário, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que a prova deve ser admitida e considerada lícita, prevalecendo a orientação do Supremo Tribunal Federal supra referenciada enquanto pendente decisão no Tema 979 da repercussão geral. Nessa linha vem decidindo esse e. Tribunal, conforme demonstra o seguinte julgado:

²⁰ Disponível em <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5169064&numeroProcesso=1040515&classeProcesso=RE&numeroTema=979#>



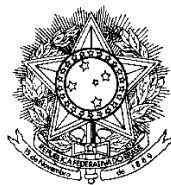
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. AFASTADAS. NÃO CONHECIDO O APELO DOS CANDIDATOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. PROVAS JUNTADAS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREJUÍZO AUSENTE. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADOS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AUSENTES. MERA NEGOCIAÇÃO POLÍTICA ANTERIOR ÀS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recursos interpostos conjuntamente por partidos políticos e pelos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, contra a sentença que afastou as preliminares e julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por prática de abuso de poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio ajuizada em desfavor dos referidos concorrentes.

2. Preliminares rejeitadas. 2.1. Não conhecimento do recurso dos investigados devido à ausência de interesse recursal por falta do requisito da sucumbência. Conforme inteligência do art. 996 do CPC, a sucumbência constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade dos recursos. Assim também é o entendimento do STF quando ausente a necessidade e utilidade na obtenção de nova decisão. 2.2. **Esta Corte tem entendimento assentado de que a gravação ambiental pode ser usada como prova, desde que seja espontânea e registrada por um dos interlocutores da conversa, circunstância que não viola os princípios da intimidade e vida privada e demais argumentos expostos em sede de contrarrazões. Considerando, ainda, que não houve julgamento da matéria pelo STF, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até o momento adotada, no sentido da licitude da prova. Desse modo, inaplicável ao caso em apreço a teoria dos frutos da árvore envenenada para que a ata notarial seja desentranhada dos autos.** 2.3. Não evidenciada qualquer ilicitude ou nulidade na circunstância de os áudios das conversas gravadas terem sido juntados aos autos após o ajuizamento da ação, pois o art. 22 da LC n. 64/90 exige apenas que na inicial sejam relatados fatos e indicadas provas, indícios e circunstâncias para o pedido de abertura de investigação judicial. Além disso, ao tempo da citação o material estava disponível nos autos, sendo certo que não há pronunciamento de nulidade quando manifesta a ausência de prejuízo (art. 219, Código Eleitoral).

3. Alegada prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante tentativa de compra de apoio político e desistência de candidatura, registrada em conversas gravadas. Conforme entendimento do TSE, “a cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral” (REspe n. 458-67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018).

4. O fato narrado não pode ser enquadrado como abuso de poder político ou de autoridade porque, por expressa previsão do art. 19 da LC n. 64/90, tal infração se efetiva por meio do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os autos não dão conta de que os candidatos ocupassem função de autoridade pública.

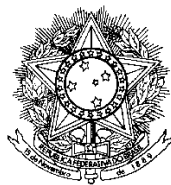
5. Sobre a ótica do abuso de poder econômico, de fato os autos não trazem elementos de convicção seguros acerca da prática do ilícito e da gravidade das circunstâncias. Os fatos narrados ocorreram antes do início do período das convenções partidárias para escolha de candidatos e do prazo para os pedidos de registros de candidatura. Tal circunstância, aliada ao fato de a candidata ter efetivamente concorrido no pleito, logrando obter o terceiro lugar já mitiga a tese de que o fato teve influência sobre a legitimidade do pleito, até porque a questão somente foi invocada quando do ajuizamento da ação, quase um mês após as eleições.

6. A conversa, no contexto em que realizada, não configura abuso de poder econômico, pois a negociação e eventuais acordos de participação, seja nas chapas em si ou nas concorrentes no pleito, seja em eventuais e futuros governos (caso eleitos), é situação inerente ao processo eleitoral brasileiro que ainda prevê a possibilidade de coligações como forma de participação dos partidos no processo eleitoral e para eleição majoritária. O diálogo retratado nos autos somente traz à tona a realidade da negociação política que ocorre, justamente, antes das convenções para a escolha de candidatos, na qual é questionada a participação/apoio envolvido durante a campanha e no futuro governo (caso haja vitória na eleição).

7. Não conhecimento do recurso interposto pelos candidatos, com fundamento no art. 932, inc. III, c/c art. 996, do CPC. Provimento negado ao apelo remanescente. (Recurso Eleitoral n 060041123, ACÓRDÃO de 13/12/2021, Relator: GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Pede-se vênia para transcrever elucidativo trecho do voto do eminente Relator, Desembargador Gerson Fischmann:

Esta Corte também tem entendimento assentado de que a gravação ambiental pode ser usada como prova, desde que seja espontânea e registrada por um dos interlocutores da conversa, circunstância que não viola os princípios da intimidade e vida privada e demais argumentos expostos em sede de contrarrazões. Não desconheço que o pacote “anticrime” (Lei n. 13.964/19), introduziu o art. 8º-A na Lei 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações, definindo que a captação ambiental deve ser realizada por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autorização judicial mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.040.515 (Tema 979), da relatoria do Ministro Dias Toffoli, interposto em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). **Assim, o STF ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, como prova. Todavia, considerando que ainda não houve julgamento da matéria, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até o momento adotada, no sentido da licitude da prova.** Desse modo, inaplicável ao caso em apreço a teoria dos frutos da árvore envenenada para que a ata notarial (ID 41729183) seja desentranhada dos autos. Por fim, não se evidencia qualquer ilicitude ou nulidade na circunstância de os áudios das conversas gravadas terem sido juntados aos autos após o ajuizamento da ação, pois o art. 22 da LC n. 64/90 exige apenas que na inicial sejam relatados fatos e indicadas provas, indícios e circunstâncias para o pedido de abertura de investigação judicial. Na petição inicial foi postulada “a juntada física dos arquivos de mídia (CD-R), nos quais constam os áudios referidos” (ID 41728833), e ao juntar as mídias ao feito os demandantes esclareceram que houve “recusa do R. Cartório Eleitoral em juntar fisicamente os arquivos” (ID 41829233). Ademais, ao tempo da citação o material estava disponível nos autos, sendo certo que não há pronunciamento de nulidade quando manifesta a ausência de prejuízo (art. 219, Código Eleitoral).

Portanto, tem-se que não merece reforma a sentença que considerou comprovadas e aptas a influenciar a disputa eleitoral e atingir a regularidade, o equilíbrio e a lisura do pleito as condutas de corrupção praticadas pelo ora recorrente.

Por fim, cumpre referir que em campanhas acirradas como a que se deu para o cargo de vereador em Pelotas²¹, práticas como as narradas nos presentes autos possuem gravidade suficiente para trazer prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma. Contudo, merecem ser reprimidas ainda com mais veemência quando, como é o caso, foram praticadas em tempos de pandemia, em que inúmeras famílias ficaram sem renda, empresas fecharam e era grande o desemprego. Nesse cenário, a oferta revela-se mais tentadora, considerando também a circunstância de que haveria condições do então Presidente da Câmara influenciar nas contratações, haja vista ter sido informado pelas testemunhas²² na audiência de instrução e

21 <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS87912.html>

22 Testemunhas Cidileia Costa da Rosa (informante) e Oziel Lages Salvador (compromissado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo que, desde a empresa COMSEG, aproximadamente em 2015/2016, várias terceirizadas prestaram serviços de vigilância na casa e os mesmos vigilantes foram mantidos em seus postos de trabalho.

Assim, evidenciados o abuso de poder político com viés econômico e a corrupção eleitoral, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a AIME originária e cassou o mandato do vereador JOSÉ SIZENANDO DOS SANTOS LOPES, eleito pelo DEM no Município de Pelotas/RS.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de maio de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.